

A Subges. Legislativa  
P/ sua devida tramitação  
24/06/08  
[Assinatura]



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 287 DE 24 DE Junho DE 2008

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, José Henrique Barbosa de Albuquerque.

A presente propositura foi elaborada através de um estudo conjunto realizado através da Comissão mista de oficiais e praças, com a participação da Associação de Praças, Clubes dos Oficiais e da Associação dos Militares Estaduais do Acre, em cumprimento a designação do Comando do Corpo de Bombeiros Militar para esse fim.

Ademais, a Proposta em relevo advém da necessidade urgente de aumento da estrutura da Corporação, para a composição e acomodação do novo efetivo à uma nova estrutura organizacional.

De fato, considerando que faz parte do plano de governo a construção do Quartel de Prevenção, Educação e Combate aos Incêndios Florestais da Regional do Baixo Acre (sede em Rio Branco), da Regional do Envira-Tarauacá (cidade de Tarauacá), da Regional do Purus (Sena Madureira), já contemplados com recursos no POA/BID/2007, bem como já termos áreas de terras para construção dos seus respectivos quartéis, inclusive com concurso público realizado para lotação em tais unidades, assim se faz necessária à sua rápida reorganização.



**ESTADO DO ACRE**

A proposta de implementação da nova Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar visa ainda ajustar algumas unidades operacionais ao texto legal, que apenas existiam de fato e não de direito. Quanto à estrutura administrativa, as mudanças são muito significativas e importantes, principalmente em relação às diretorias e assessorias ligadas ao Comando-Geral.

Outro aspecto relevante a ser observado relaciona-se a execução de atividades desenvolvidas por bombeiros militares em outros órgãos do Estado e municípios ou ainda em áreas consideradas de caráter sensível, como por exemplo: a defesa civil municipal, de atividades de preservação e educação na área ambiental, atividades de ensino em segurança pública e defesa civil, atividades de prevenção e fiscalização, dentre outras que são necessárias para preservação de vidas e bens.

Destarte, considerando a relevância da proposição, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à segurança pública.

  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre

## JUSTIFICATIVA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA

A presente proposta para alteração da Lei de Organização Básica, da Lei de Fixação de Efetivo e do Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre visa coadunar com o dispositivo legal preconizado no Art. 149, da Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006 (novo Estatuto dos Militares do Estado do Acre), e foi elaborado através de um estudo conjunto realizado através da Comissão mista de oficiais e praças, com a participação da Associação de Praças, Clubes dos Oficiais e da Associação dos Militares Estaduais do Acre, em cumprimento a designação do Comando do Corpo de Bombeiros Militar para esse fim.

Preliminarmente, cabe ressaltar a necessidade premente da reformulação do Quadro da Organização em estudo, considerando que diversos órgãos desta instituição militar, que hoje efetivamente se encontram em pleno funcionamento, não estão contemplados na legislação em vigor. A título ilustrativo citam-se: a Diretoria de Atividades Técnicas, a Corregedoria-Geral, a Coordenação de Planejamento e Informática, Departamento Contábil e Financeiro, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, o Grupamento da Regional do Alto Acre em Epitaciolândia, além da unidade de Cruzeiro do Sul que hoje atende a Regional do Juruá.

Portanto, há necessidade urgente de ampliação das ações efetivas para atendimento da comunidade acreana desassistida nas regionais. Considerando que faz parte do plano de governo a construção do Quartel de Prevenção, Educação e Combate aos Incêndios Florestais da Regional do Baixo Acre (sede em Rio Branco), da Regional do Envira-Tarauacá (cidade de Tarauacá), da Regional do Purus (Sena Madureira), já contemplados com recursos no POA/BID/2007 e área para construção dos seus respectivos quartéis e com concurso público realizado para lotação em tais unidades, assim se faz necessária à rápida reorganização, tomando-a imprescindível neste momento,

Os desastres ocasionados pelos incêndios florestais em 2005, quando as adversidades ambientais proporcionaram a deflagração de inúmeros focos de incêndio em todo o nosso Estado, contabilizando com isso prejuízos imensuráveis ao meio ambiente,

Estrada da Usina, nº 669, Morada do Sol, Rio Branco/AC. CEP: 69910-220  
Fax (68) 3212-7818, Tel: (68) 3212-7800,  
E-mail: bombeiros@ac.gov.br

à centenas de produtores rurais e aos cofres do Estado e que em 2006 fora necessário o sacrifício humano e financeiro das instituições para evitar um novo desastre ambiental, tudo isto ratifica a necessidade da implantação do Grupamento de Proteção, Educação Ambiental e Combate a Incêndio Florestal, o qual já fora, no atual governo, contemplado com recursos que visam otimizar e prevenir acidentes desta natureza em nossa região, possibilitando ao Corpo de Bombeiros cumprir com o seu dever constitucional em todo o Estado, e não somente na capital em Rio Branco.

Atento às previsões de crescimento da população, aquecimento global, destruição gradativa da cobertura vegetal na região amazônica, a premissa de valorização dos recursos naturais, do meio ambiente, onde o homem faz-se cada vez mais inserido neste contexto; analisando a perspectiva de ampliação de tráfego na via Transoceânica, com o incremento de pólos industriais, de comércio e de turismo. Paralelamente, vê-se o incremento do número e da gravidade das ocorrências em vias de grande fluxo e em centros de grande complexidade que justificam a implantação de Unidades Operacionais de Bombeiros nessas regionais e por conseqüente a reorganização da instituição.

A busca em excelência na administração pública, meta a ser alcançada pelo atual governo, proporciona à máquina administrativa uma nova dinâmica, capaz de oferecer, ao mesmo tempo, redução de custos dos serviços realizados, aliada à qualidade no atendimento a comunidade acreana. De acordo com o cenário atual, se faz necessário uma nova leitura de contexto sob a ótica da Segurança Pública, face ao crescimento populacional, o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, o crescimento urbanístico e estrutural das cidades, o aumento e melhoria das malhas viárias, o aumento do fluxo populacional em nossas áreas de fronteiras com os países vizinhos, a interligação rodoviária via Estrada do Pacífico, o desenvolvimento empresarial e industrial, a demanda de serviços de Defesa Civil, principalmente, os Desastres Naturais: Incêndios Florestais, Inundações, Desabamentos e Desmoronamento ocorridos em todo o Estado, serviços de Atendimento Pré-Hospitalar dentre outros substanciais fatores, que considerados de forma conjunta acarretam uma maior demanda desta corporação, daí decorrendo a premente e incontestável necessidade de se traçar diretrizes estratégicas e operacionais, que há de se iniciar pela reestruturação jurídica e normas legais do Corpo de Bombeiros.

Ainda com arrimo no planejamento das diretrizes estratégicas e operacionais, não podemos deixar de considerar o cenário futuro. Neste sentido, procedendo a uma prospecção sócio-econômica, o que se vislumbra é inegavelmente um crescimento ainda maior dos fatores mencionados, com reflexos diretos na área de segurança pública e Defesa Civil, a qual repousa sobre a responsabilidade dos entes Estatais.

Neste diapasão, a corporação com os olhos voltados para a conjuntura de desenvolvimento do Estado, e com o fito de estar sempre à frente da real necessidade de atendimento da sociedade acreana, no que tange a preservação da Incolumidade Pública, apresenta o Anteprojeto de Lei que fixa o novo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, com base em estudos realizados por instituições credenciadas, como a ONU e os demais Corpos de Bombeiros Militares dos outros Estados do Brasil.

Tais estudos nos remetem a uma proporção estatística mediana de um bombeiro militar para cada duzentos e cinquenta habitantes no Estado, considerando que para os próximos dez anos, conforme projeções do IBGE, o estado do Acre terá uma população superior a 01(um) milhão de habitantes, considerando uma série de fatores, dentre os quais: população, relevo, disposição geográfica, concentração demográfica, distribuição da população por tipos de edificações (horizontal ou vertical), acessibilidade, centralização das instituições do poder público, financeiras, industriais, comerciais, etc.

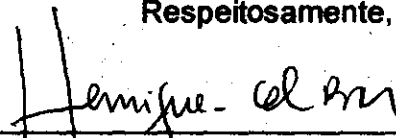
Outro aspecto relevante a ser observado relaciona-se a execução de atividades desenvolvidas por bombeiros militares em outros órgãos do Estado e município ou áreas consideradas de caráter sensível, como por exemplo: a defesa civil municipal, de atividades de preservação e educação na área ambiental, atividades de ensino em segurança pública e defesa civil, atividades de prevenção e fiscalização dentre outras que são necessárias para preservação de vidas e bens.

Neste giro, considerando os fatores elencados e com base em critérios técnicos, conclui-se que o contingente previsto na Lei de Fixação de Efetivo, traduz com justeza o quantitativo de bombeiros militares necessário para proporcionar o pleno desempenho da missão constitucional da Corporação, com qualidade e eficiência, de modo a promover o bem-estar social em níveis satisfatórios em todo o Estado do Acre.

A Instituição Corpo de Bombeiros Militar necessita de uma legislação moderna, de maneira que acompanhe o desenvolvimento social e principalmente atenda a filosofia do atual Governo do Estado onde se prioriza a florestania e o florestano, que estabeleça para seus servidores condições adequadas para o desempenho de cargos e funções, que priorize a valorização e motivação interna, dando oportunidade a todos aqueles que querem uma ascensão profissional, em reconhecimento ao seu trabalho bem desenvolvido ao longo da carreira, o que reflete diretamente em um melhor serviço prestado a toda Comunidade Acreana.

A comissão designada para elaborar os estudos atinentes à legislação em epígrafe, pautou-se não somente no anseio da corporação, mas principalmente nas linhas mestras que balizaram tal estudo, observando as condições econômicas e sociais do Estado, a modernização necessária à instituição e principalmente a continuidade da política de desenvolvimento sustentável do governo estadual.

Respeitosamente,



---

José Henrique Barbosa de Albuquerque – Cel BM  
Comandante Geral da CBMAC



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 24 DE junho DE 2008

Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, Força auxiliar e Reserva do Exército, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do art. 144, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e dos arts. 37, 131, 132, 136, § 2º, da Constituição do Estado do Acre, incumbido da execução das atividades de Defesa Civil.

**Parágrafo único.** O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, subordinado ao Governador do Estado, está integrado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, sendo por esta operacionalmente coordenada.

**Art. 2º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre:

- I - prevenir e extinguir os incêndios urbanos e florestais;
- II - realizar serviços de resgate, busca e salvamento de pessoas, animais, bens e haveres;
- III - realizar serviços de atendimento pré-hospitalar;
- IV - realizar vistorias em edificações;
- V - realizar perícias de incêndio;
- VI - prestar socorros nos casos de inundações, desabamento ou desastres, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;
- VII - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Acre;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

VIII - embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões públicas que não ofereçam condições de segurança contra incêndio e pânico;

IX - formar, treinar e fiscalizar as brigadas de incêndio das entidades públicas e privadas exigidas por lei específica;

X - formar e treinar guarda-vidas civis e militares, na prevenção do meio aquático, bem como realizar a fiscalização da referida atividade;

XI - planejar, coordenar e executar atividades de Defesa Civil em âmbito estadual, com base na política nacional de Defesa Civil; e

XII - cooperar com o Exército, em caso de mobilização deste, mediante autorização do Governador do Estado.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**Art. 3º** O Corpo de Bombeiros Militar será estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

### **Seção I Dos Órgãos de Direção**

**Art. 4º** Os órgãos de direção se classificam para efeito de comando e administração da Corporação em:

I - direção geral, identificada como Comando Geral, compreendendo:

- a) Comandante-Geral;
- b) Subcomandante-Geral;
- c) Estado-Maior Geral;
- d) Corregedoria Bombeiro Militar;
- e) Estado-Maior Especial;
- f) Assessoria Jurídica;
- g) Assessoria de Planejamento; e
- h) Ajudância Geral.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

II - direção setorial, compreendendo:

- a) Diretoria Administrativa; e
- b) Diretoria de Atividades Técnicas e Operacionais.

III - direção executiva, compreendendo:

- a) Comando Operacional da Capital; e
- b) Comando Operacional do Interior.

#### **Subseção I Dos Órgãos de Direção Geral**

**Art. 5º** O Comandante-Geral do CBMAC, escolhido nos termos do § 1º do art. 2º, da Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre, é o responsável pelo comando, emprego e administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, auxiliado pelos órgãos de direção.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que a escolha do Comandante Geral ou do Subcomandante-Geral não recair sobre o oficial mais antigo do último posto, o oficial nomeado terá precedência funcional sobre os demais oficiais.

**Art. 6º** Compete ao Comandante-Geral da Corporação, dentre outras atribuições, planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e orientar todas as atividades do Corpo de Bombeiros Militar e centralizar o planejamento administrativo e a programação orçamentária, podendo delegar estas últimas.

**§ 1º** O Subcomandante-Geral é o substituto eventual do Comandante-Geral nos impedimentos deste, escolhido dentre Oficiais Bombeiros Militar Combatente do mais alto posto existente na Corporação, indicado pelo Comandante Geral.

**§ 2º** O Subcomandante-Geral tem por atribuições, além da estabelecida no § 1º, a de coordenar a disciplina da Corporação.

**§ 3º** O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral contarão com estrutura de Gabinete para dar suporte às suas atividades.

**Art. 7º** O Estado-Maior Geral da Corporação tem a seguinte constituição:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2008

I - Subcomandante-Geral, que ocupa a função de Chefe do Estado-Maior Geral;

II - Corregedor Bombeiro Militar, que ocupa a função de Subchefe do Estado-Maior Geral; e

III - Oficiais superiores que exerçam as funções de Chefes dos órgãos de direção geral, setorial e executiva.

§ 1º Ao Chefe do Estado-Maior Geral compete, dentre outras atribuições, a direção, orientação, coordenação e a fiscalização dos trabalhos do Estado-Maior Geral.

§ 2º O Subchefe do Estado-Maior Geral é o substituto eventual do Chefe do Estado-Maior Geral, auxiliando-o em suas atribuições.

Art. 8º A Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar é o órgão responsável pelo sistema administrativo disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar e dos procedimentos de polícia judiciária militar e todos os seus atos serão validados pelo Subcomandante da Corporação.

**Parágrafo único.** A Corregedoria terá por Chefe o Corregedor, oficial superior escolhido pelo Comandante-Geral.

Art. 9º O Estado-Maior Especial presta assessoramento ao Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros, sendo responsável pelo processamento dos assuntos de interesse operacional.

**Parágrafo único.** O Estado-Maior Especial é composto pelos comandantes dos Comandos Operacionais da Capital e do Interior.

Art. 10. As Assessorias do Comando Geral destinam-se a apoiar o Comandante-Geral da Corporação em assuntos especializados, podendo ser preenchidas por pessoal civil.

Art. 11. A Ajudância Geral compete, dentre outras atribuições, a administração, a segurança e os serviços gerais, dando suporte e apoio em efetivo aos órgãos sediados no quartel do Comando Geral.

**Subseção II**  
**Dos Órgãos de Direção Setorial**

Art. 12. Competem aos órgãos de direção setorial as funções gerenciais dos meios administrativo-operacionais, o atendimento de saúde dos membros da corporação e auxílio aos órgãos de direção geral e executiva.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

**Subseção III  
Dos Órgãos de Direção Executiva**

**Art. 13.** Competem aos órgãos de direção executiva as atividades-fins da Corporação e o cumprimento de suas missões, consoante diretrizes e ordens emanadas da direção geral, apoiados em suas necessidades pelos órgãos de execução.

**Seção II  
Dos Órgãos de Apoio**

**Art. 14.** Os órgãos de apoio, vinculados aos órgãos de direção, são os responsáveis pelas atividades-meio da Corporação.

**Seção III  
Dos Órgãos de Execução**

**Art. 15.** Os órgãos de execução das atividades bombeiros militares, subordinadas aos órgãos de direção executiva, serão estruturadas em Grupamento, Subgrupamento e Postos avançados.

**CAPÍTULO III  
DAS COMISSÕES**

**Art. 16.** No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, existirão comissões de caráter permanente e temporário.

**§ 1º** São comissões de caráter permanente:

I - Comissão de Promoção de Oficiais;

II - Comissão de Promoção de Praças; e

III - Comissão de Mérito Bombeiro Militar.

**§ 2º** As comissões de caráter temporário serão destinadas à realização de serviços de natureza extraordinária.

**CAPÍTULO IV  
DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**Art. 17.** O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar será composto por militares estaduais e servidores públicos civis.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

**Art. 18.** Os servidores públicos civis do Corpo de Bombeiros Militar são regidos pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas.

**Art. 19.** Os Bombeiros Militares serão organizados hierarquicamente dentro dos quadros de organização previstos no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 164, de 2006.

#### **CAPÍTULO V DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**Art. 20.** O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é composto de bombeiros militares de ambos os sexos, definido através da legislação de fixação do efetivo da Corporação.

**Parágrafo único.** Ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar cabe distribuir o efetivo do Corpo de Bombeiros, bem como realizar o detalhamento das áreas de atuação das Organizações Bombeiros Militares, mediante portaria, observados os critérios técnicos de emprego do efetivo, conforme disposto no planejamento estratégico do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar propor ao Chefe do Poder Executivo a realização de concurso público para ingresso na Corporação.

**Art. 22.** O Comandante-Geral submeterá ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação, as nomeações dos cargos nos órgãos de direção geral, de direção setorial e direção executiva do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

**Art. 23.** A estrutura organizacional, contendo as definições, as atribuições, os procedimentos, a operacionalização, as rotinas e os fluxos de trabalho dos órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar, será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24.** A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente de acordo com as necessidades, disponibilidades de instalações, de material e de pessoal e orçamentária.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

**Art. 25.** Ficam criadas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, vinte e quatro gratificações de que trata o art. 55, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar nº 164, de 2006, distribuídas da seguinte forma:

- I - Comando de unidades operacionais - oito;
- II - Corregedoria Bombeiro Militar - duas;
- III - Assessorias - quatro;
- IV - Comando de seções - oito; e
- V - Órgãos de direção - duas.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Fica revogada a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 1991.

Rio Branco-Acre, de de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre